



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-3

PROCESSO Nº : 10320.000439/93-73
RECURSO Nº : 115.438
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1990
RECORRENTE : LABORTEC INSTRUMENTAL E ÓTICA DE PRECISÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA-CE
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.642

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da conta fornecedores, configura passivo fictício e enseja a presunção de omissão de receita.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - O processo decorrente acompanha o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

IR-FONTE - DL 2065/83 - O AD (Normativo) 06/96 revogou o artigo 8º do DL 2065 a contar do exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORTEC INSTRUMENTAL E ÓTICA DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10320.000439/93-73
ACÓRDÃO Nº : 107-04.642

RECURSO Nº : 115.438
RECORRENTE : LABORTEC INSTRUMENTAL E ÓTICA DE PRECISÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Fortaleza que julgou parcialmente procedente os autos de infração do IRPJ, IR-Fonte e Contribuição Social, constantes de fls. 04/09, 99/104 e 115/119.

A peça recursal constante de fls. 191 e 192 diz, resumidamente, o seguinte:

Da relação de Fornecedoras apresentada ao Agente do Fisco, totalizando Cz\$ 278.957,15, Cz\$ 185.378,00 não foram aceitos pela Fiscalização e posteriormente pelo julgador face ao que determina o § 2º do artigo 678 do RIR/80.

A lei não estipulou que tipo de documento deve o empresário exibir ao Fisco. Assim, todo documento moralmente legítimo é hábil para procar a verdade do fato.

Não o fazendo a lei, não pode fazer o agente fiscal por falta de autorização legal.

Considerando que a autuada fez prova de não ter infringido o RIR/80 e ter provado a conta fornecedores requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Vislumbra-se através da peça recursal que a recorrente tem com propósito, única e exclusivamente procrastinar o feito para fugir de suas obrigações com o fisco.

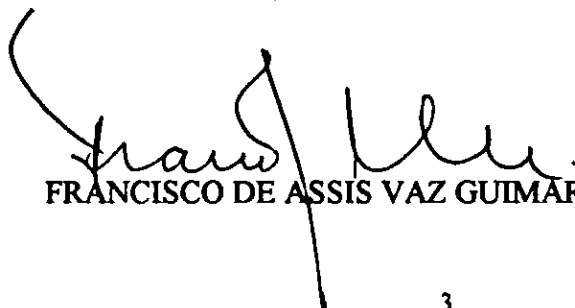
Com efeito, mesmo intimada, a recorrente não apresenta nenhum documento e nenhum argumento para elidir seu passivo fictício no montante de Cz\$ 189.986,00.

No que se refere a glosa de Custos a autoridade recorrida aceitou a documentação acostada aos autos (fls. 71/92) porém, quanto ao passivo fictício nada veio aos autos na fase recursal.

No tocante aos lançamentos reflexos a Contribuição Social sobre o Lucro deve acompanhar o decidido no processo do IRPJ, o mesmo não ocorrendo com o IR-Fonte, face a revogação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 a partir do ano base de 1989.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente a exigência fiscal referente ao IR-Fonte.

Sala das Sessões (DF), 11 de dezembro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 10320.000439/93-73

ACÓRDÃO Nº : 107-04.642

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL